

ANEXO DA RESOLUÇÃO 206/2023 GS/SETI

CAPÍTULO I
DO OBJETO DA POLÍTICA

Seção I
Do Escopo

Art. 1º A Política de Privacidade de Dados Pessoais - PPDP estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e pelos seus destinatários, visando à obtenção de conformidade ao previsto na Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e no Decreto Estadual 9.185/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Política referem-se a todos os dados detidos, usados ou transmitidos pela ou em nome da SETI, em meio físico ou digital, em qualquer tipo de mídia, inclusive sistemas de computador e dispositivos portáteis.

Art. 2º Esta Política aplica-se:

- I - aos servidores da SETI;
- II - aos demais servidores públicos estaduais que acessem os dados administrados pela SETI;
- III - aos estagiários da SETI;
- IV - aos residentes técnicos da SETI;
- V - aos fornecedores da SETI;
- VI - aos terceiros, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, que realizem operações de tratamento de dados pessoais relacionadas de qualquer forma com a SETI;
- VII – aos titulares de dados pessoais ou a seu(s) representante(s) legal(is) expressamente constituído(s), cujos dados são tratados pela SETI.

Seção II
Dos Princípios

Art. 3º A aplicação desta Política é pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Seção III
Das Definições

Art. 4º Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na LGPD, no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021, a saber:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico

ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SETI

Seção I

Das Referências Legais e Normativas

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pela SETI é regido pela LGPD, pelo Decreto Estadual nº 6.474/2020, Decreto Estadual 9.185/2021 e pela legislação pertinente, inclusive as leis de regência do *habeas data*, da liberdade de acesso à informação, da internet e dos direitos de privacidade e de intimidade, assim como por normas técnicas comumente aceitas, por políticas públicas, e por boas práticas de governança de dados e de segurança da informação.

Seção II

Das Bases para Tratamento de Dados Pessoais

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pela SETI é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela SETI são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na LGPD, na Lei Estadual nº 21.352/2023, e nas demais leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre este órgão, servidores públicos, estagiários, residentes técnicos, fornecedores e terceiros.

Seção III

Do Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais ocorre no âmbito da SETI para o exercício das competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

Parágrafo primeiro. Fica dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades da SETI, previstas no *caput*.

Parágrafo segundo. Fica dispensado o consentimento do titular de dados sensíveis tratados pela SETI, nos casos previstos no inciso II do art. 11 da LGPD.

Art. 8º As informações sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo a sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, devem ser publicadas no Portal da Transparência do Estado e nos sítios eletrônicos em seção denominada Política de Tratamento de Dados Pessoais, na forma do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474/ 2020.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pela SETI devem ser:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de

impropriedade respectiva ou pela solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte observar as condições e os prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das competências e atribuições legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o disposto no Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021;

IV - eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou pelo encerramento do seu prazo de retenção.

Art. 10. Só podem ter acesso aos dados pessoais servidores, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários com vínculo regular com a SETI, que tenham subscrito termo de compromisso e confidencialidade, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

Art. 11. Servidores, incluindo os comissionados, assistentes, residentes técnicos e estagiários devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela SETI, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Parágrafo único. Os recursos e plataformas referidos no *caput* serão estabelecidos em ato próprio.

Art. 12. Excepcionalmente, podem ter acesso aos dados pessoais tratados pela SETI:

I - fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SETI no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem: serviços de manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), serviços administrativos diversos, entre outros autorizados previamente pelo encarregado;

II - autoridades de fiscalização e investigação;

III - autoridades judiciais.

Parágrafo único. Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais tratados pela SETI, não podem usar os dados pessoais que recebem para qualquer outra finalidade e devem agir e atuar em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual nº 6.474/2020 e Decreto Estadual 9.185/2021, com esta Política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

Seção IV Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 13. O tratamento de dados pessoais sensíveis pela SETI ocorre nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

- c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, na forma do inc. I do *caput* do art. 23 da LGPD e do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção V Dos Direitos dos Titulares

Art. 14. A SETI zela para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD.

Art. 15. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal devem ser atendidas na forma dos artigos 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção VI Dos Deveres para Uso Adequado de Dados Pessoais

Art. 16. São deveres dos servidores, residentes técnicos, estagiários, fornecedores e demais agentes de tratamento de dados e de terceiros:

I - não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na SETI para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da Instituição;

II - obter a autorização necessária para o tratamento de dados e subscrever termo de compromisso e confidencialidade que demonstre a sua cientificação e comprometimento para a realização da operação de tratamento de dados em conformidade com esta Política e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;

III - cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação estabelecidas pela legislação em vigor e pelos parâmetros e diretrizes previstas pelo Governo Estadual.

Art. 17. Todos os destinatários desta Política têm o dever de contatar o Encarregado de dados, quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes ações:

I - operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

II - operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais dos agentes de tratamento;

III - operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com as orientações de segurança da informação da SETI;

IV - eliminação ou destruição não autorizada pela SETI de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Instituição ou por ela utilizadas;

V - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º da LGPD.

Seção VII Das Relações com Terceiros

Art. 18. Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela SETI devem conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

Art. 19. A SETI pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca do tratamento dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 20. Os fornecedores que realizam tratamento de dados são considerados Operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluem os seguintes:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela SETI;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, conforme a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela SETI;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à SETI, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de inspeções pela SETI ou de auditorias independentes, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar a SETI no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato à SETI a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de auditorias ou inspeções;

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para a SETI, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Seção VIII Dos Prazos de Conservação dos Dados Pessoais

Art. 21. Sem prejuízo de disposições legais em contrário, os dados pessoais devem ser conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.

Art. 22. No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, devem ser observadas a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos

do Estado do Paraná e a tabela de temporalidade de documentos concernentes às atividades finalísticas da SETI.

Art. 23. Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados são mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de consentimento não contenha prazos especificados, vigoram os prazos legais necessários ao tratamento dos dados.

Art. 24. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal devem estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Fazenda Pública.

Art. 25. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos a processos judiciais devem estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

Seção IX Do uso e Trânsito de Documentos Físicos

Art. 26. Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem nas instalações da SETI devem ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.

Art. 27. É vedada a circulação de documentos físicos no interior da SETI para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares deste órgão.

Seção X Do uso de Mídias, Dispositivos Móveis e Aplicativos

Art. 28. Não é recomendado o uso de mídias ou dispositivos móveis para armazenar documentos ou arquivos com dados pessoais.

Art. 29. Com o objetivo de evitar qualquer risco de vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, é imprescindível que todos os dados armazenados sejam prévia e completamente eliminados.

Art. 30. Os recursos de tecnologia disponibilizados pela SETI para o exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público, sendo que qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a SETI de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

Parágrafo único. A não observância do estabelecido no *caput* deste artigo pode ensejar a abertura de processo para a apuração de responsabilidade.

Seção XI
Do Compartilhamento de Dados

Art. 31. É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades do Estado, desde que atenda a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Do Controlador

Art. 32. O Estado do Paraná é o controlador de dados dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual.

Parágrafo único. Cabe à SETI exercer as atribuições legais de controlador de dados no seu âmbito de atuação.

Art. 33. A SETI, no cumprimento das atribuições de controlador, e sem prejuízos das competências definidas na LGPD, deve:

- I - indicar um encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, por meio de ato próprio;
- II - dar cumprimento ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações pertinentes a matéria;
- III - atender às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;
- IV - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);
- V - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da LGPD e com os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.474/2020;
- VI - orientar os operadores por meio de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

Art. 34. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deve adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da LGPD, observado o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção II
Do Operador

Art. 35. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Art. 36. O operador deve realizar o tratamento segundo esta política e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 37. O operador deve manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 39. O operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Política em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Seção III Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 40. O encarregado pelos dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único. O encarregado deve ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no artigo 41 da LGPD e no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.474/ 2020.

Art. 41. O Encarregado é responsável por:

I - auxiliar a SETI a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II - trabalhar de forma integrada com o respectivo controlador e operador, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

III - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos na forma da Lei Federal 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, no prazo de 20 dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 dias, e adotar providências;

IV - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

V - orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

VI - auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;

VII - receber comunicações e atender a normas complementares da ANPD;

VIII - informar à ANPD e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da SETI;

IX - executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 42. As informações do encarregado devem ser divulgadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da SETI, com os seguintes dados:

- I - nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;
- II - localização;
- III - horário de atendimento;
- IV - telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Diretrizes de Implementação

Art. 43. Para conformar os processos e os procedimentos da SETI à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - levantamento dos dados pessoais tratados na SETI;
- II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais na SETI;
- III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;
- V - revisão e atualização da Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais;
- VI - definição de processos e procedimentos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII - revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da SETI.

Seção II Da Complementação e Revisão

Art. 44. A presente Política deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos documentos abaixo relacionados, que versam sobre informações em geral, e a complementam quando aplicável:

- I - Termo de Confidencialidade dos usuários e outros documentos comparáveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela Instituição;
- II - Políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade que tratem sobre confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações da SETI.

Art. 45. Os casos omissos devem ser deliberados pelo titular da Pasta, no exercício das atribuições de controlador, ouvido o encarregado.